



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 27 de fevereiro de 2013

ISS – Subitens 17.06 e 10.08 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de Serviço 02496 e 06394. Serviços de elaboração de campanhas publicitárias e agenciamento de veiculação de anúncios em sites da internet.

A **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. xxxxxxxxxxxx;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob os códigos de serviço 02496, 02658, 02666, 02682, 02798, 02933, 03115 e 06394, tem por objeto social: agenciamento e consultoria em publicidade, marketing e propaganda, inclusive em promoção e vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, agenciamento de veiculação por qualquer meio; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na *internet*; desenvolvimento de projetos na área de serviços de *internet*, *site* e base de dados; gestão de arquivos informáticos; licenciamento de *software*.

2. Alega a consulente que comumente realiza a atividade de locação de espaço virtual na *internet*, para fins exclusivos de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por meio de sites da *internet*, conforme descrito no modelo de contrato apresentado.

3. Entende, portanto, que a atividade descrita em seu contrato de locação de espaço virtual não se configura como fato gerador do ISS.

4. À vista do exposto, indaga:

4.1. A atividade realizada pela consulente através do contrato apresentado, relativa à locação de espaço virtual em sites da internet é considerada pelo município de São Paulo como fato gerador do ISS? Em caso positivo, qual seria o enquadramento? Em



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

caso negativo, existe a necessidade de documentação de tais atividades mediante emissão de nota fiscal de serviços?

4.2. Não sendo a atividade descrita em seu contrato de locação de espaço virtual em sites da internet, a consulente deve manter o seu cadastro no município de São Paulo? Caso positivo, deve ocorrer alguma alteração? Caso negativo, qual o procedimento a ser adotado para exclusão do referido cadastro?

5. A consulente apresentou modelo de “Contrato de Locação de Espaço Virtual”, cujo objeto é a cessão, em regime de locação, do espaço virtual disponibilizado pela consulente para utilização, pelo anunciante, para fins exclusivos de veiculação de campanhas de marketing, mediante pagamento de aluguéis, conforme definido neste contrato e em seus anexos.

5.1. De acordo com o item 2.4 do contrato, o anunciante declara que, para possibilitar a utilização do espaço virtual locado, valer-se-á da “plataforma” da consulente para lançar, promover, assegurar e mensurar a gestão de sua campanha de marketing.

5.2. Referido contrato define “plataforma” como o *software* da consulente, disponível *on line*, que permite a alocação, a definição, o registro e a distribuição de campanhas de marketing nos espaços locados.

6. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com exemplos de “Anexo I” relativos ao modelo de contrato apresentado na consulta, bem como de páginas de *internet* que contenham os anúncios veiculados nos espaços locados pela consulente.

6.1. A consulente apresentou dois “Pedidos de Inserção” firmados entre empresas anunciantes e xxxxxxxxxx, nome fantasia da consulente. O objeto de ambos pedidos de inserção é o lançamento da campanha na rede de afiliados xxxxxxxxxx

6.2. Apresentou, também, impressões de *sites* de *internet* contendo anúncios objeto dos “Pedidos de Inserção”.

7. De fato, a atividade de locação de espaços está fora do campo de incidência do ISS.

7.1. Outro caso, contudo, verifica-se na prestação de serviços às empresas que desejam ter publicidade veiculada em *sites* de *internet*.

8. Do exame dos documentos juntados, bem como da análise do próprio *site* da consulente na *Internet*, conclui-se que ao promover uma campanha de afiliação, aproximando *sites* de *internet* interessados em veicular anúncios (denominados “afiliados” pela consulente) e empresas interessadas em fazer propaganda de seus



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

produtos em diversos *sites* de *internet* (denominados “anunciantes”), a consulente está prestando serviços enquadrados nos seguintes códigos de serviço da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011:

8.1. código 02496 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, correspondente ao subitem 17.06 da Lista de Serviços da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

8.2. código 06394 – agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios, correspondente ao subitem 10.08 da Lista de Serviços da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

9. À vista do exposto, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica–NFS-e, nos termos do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e recolher o ISS devido, nos termos da legislação vigente.

10. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

Regina Célia Camara Nunes
Diretora do Departamento de Tributação e Julgamento

Assunto: Pedido de Esclarecimento acerca da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 7, de 27 de fevereiro de 2013

DECISÃO:

1. À vista das informações, defiro parcialmente o pedido de esclarecimento.

2. Incluo o item 11 na Solução de Consulta SF/DEJUG nº 7, de 27 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

“11. De acordo com as disposições do caput e do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, a consulente, enquanto estiver estabelecida no município de São Paulo, nos termos do art. 3º daquela lei, deverá manter a inscrição do seu estabelecimento no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.”



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

3. Os demais itens da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 7, de 27 de fevereiro de 2013, não merecem reparo.
4. Anote-se, publique-se, notifique-se o interessado e encaminhe-se ao arquivo.